

# Informativo comentado: Informativo 1125-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### SERVIDORES PÚBLICOS

- *Não há um dever constitucional de a União pagar verba para custeio de escolas para dependentes de diplomatas.*

#### SERVIÇOS PÚBLICOS

- *É inconstitucional lei estadual que prorroga as permissões para empresas operarem serviço de transporte alternativo intermunicipal de passageiros.*

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

- *É inconstitucional lei estadual que preveja que todas as dívidas provenientes de Juizados Especiais da Fazenda Pública e que tenham natureza alimentícia estão dispensadas do regime de precatórios, independentemente do valor do débito.*

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### SERVIDORES PÚBLICOS

#### Não há um dever constitucional de a União pagar verba para custeio de escolas para dependentes de diplomatas

ODS 4 E 16

O STF negou pedido da Associação dos Diplomatas Brasileiros (ADB) para que a União assegurasse o pagamento de verba para custeio de escolas para dependentes de diplomatas. O pedido não encontra amparo na Constituição Federal, pois não há obrigação estatal de instituir verba para custear o acesso particular à educação para os dependentes dos servidores em questão.

A legislação infraconstitucional que rege a carreira já contempla o pagamento de auxílio familiar, com a finalidade de indenizar as despesas com manutenção, educação e assistência aos dependentes do servidor, quando em exercício no exterior.

A garantia constitucional de acesso à educação, em especial, à educação básica, é extensível a todos os cidadãos, contudo “não há direito fundamental ao custeio de escolas internacionais para uma determinada classe de servidores”.

Não configura omissão inconstitucional do Poder Público a ausência de norma específica que garanta assistência indireta e pecuniária aos servidores da carreira diplomática, a fim de assegurar amplo acesso à educação de seus dependentes em idade escolar.

STF. Plenário. ADPF 1.073/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 26/02/2024 (Info 1125).

**O caso concreto foi o seguinte:**

A Associação dos Diplomatas Brasileiros – ADB ajuizou ADPF alegando que:

- os dependentes em idade escolar dos servidores da Carreira de Diplomata estão sendo prejudicados pela falta de acesso à educação. Isso porque os servidores da Carreira de Diplomata são obrigados a fazer constantes mudanças de paíis e precisam se adaptar a diferentes sistemas educacionais;
- diferentemente de outros países, o Brasil (União) não oferece nenhum tipo de assistência educacional, direta ou indireta, aos dependentes dos Diplomatas, o que fere o direito fundamental à educação garantido pela Constituição Federal;
- a falta de uma política de assistência educacional para os dependentes dos Diplomatas constitui uma omissão estatal que viola preceitos fundamentais da Constituição Federal relacionados ao direito à educação;
- diante dessa omissão, cabe ao Supremo Tribunal Federal intervir para assegurar a efetividade desse direito fundamental.

Por fim, a autora pediu que o STF reconheça “a violação a preceito fundamental (direito à educação previsto nos arts. 6º, 205 e 208, I e II, da CF) decorrente da omissão estatal em relação ao amplo acesso à educação aos dependentes em idade escolar dos Diplomatas e, por consequência, determine à União que operacionalize a implementação efetiva de assistência indireta (pecuniária) aos servidores da Carreira, conferindo efetiva aplicação ao preceito fundamental invocado (art. 10 da Lei n. 9.882/1999).”

**O pedido da autora foi acolhido pelo STF?**

NÃO.

**Carreira de diplomata**

O Serviço Exterior Brasileiro, composto das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, é essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil (art. 1º da Lei nº 11.440/2006).

Os servidores da Carreira de Diplomata realizam as “atividades de natureza diplomática e consular”, fazendo a representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional (art. 3º da Lei nº 11.440/2006).

O regime jurídico dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro é disciplinado pelas Leis nº 11.440/2006 e nº 5.809/1972.

O art. 8º da Lei nº 5.809/72 prevê que a retribuição no exterior desses servidores é composta pelas seguintes parcelas:

Art. 8º A retribuição no exterior é constituída de:

I - Retribuição Básica: Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar;

II - Gratificação: Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço;

III - Indenizações:

a) Indenização de Representação no Exterior;

b) Auxílio-Familiar;

c) Ajuda de Custo de Exterior;

d) Diárias no Exterior; e

e) Auxílio-Funeral no Exterior.

f) Auxílio-Moradia no Exterior;

IV - décimo terceiro salário com base na retribuição integral;

V - acréscimo de 1/3 (um terço) da retribuição na remuneração do mês em que gozar férias.

Nos arts. 20 e 21 da Lei nº 5.809/1972 se prevê a possibilidade de pagamento do auxílio-familiar ao servidor, em serviço no exterior, que esteja efetivamente acompanhado de dependentes:

**Art. 20.** Auxílio-Familiar é o quantitativo mensal devido ao servidor, em serviço no exterior, a título de indenização para atender, em parte, à manutenção e às despesas de educação e assistência, no exterior, a seus dependentes.

**Art. 21.** O auxílio-familiar é calculado em função da indenização de representação no exterior recebida pelo servidor à razão de:

I - 10% (dez por cento) de seu valor, para a esposa;

II - 5% (cinco por cento) de seu valor, para cada um dos seguintes dependentes:

a) filho, menor de 21 (vinte e um) anos ou estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos que não

receba remuneração ou inválido ou interdito;

b) filha solteira, que não receba remuneração;

c) mãe viúva, que não receba remuneração;

d) enteados, adotivos, tutelados e curatelados, nas mesmas condições das letras anteriores; e

e) a mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva, no mínimo há cinco anos, sob a dependência econômica do servidor solteiro, desquitado ou viúvo, e enquanto persistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar.

§ 1º O auxílio-familiar será acrescido de um quantitativo igual a 1/30 (um trinta avos) do maior valor de indenização de representação no exterior atribuído a Chefe de Missão Diplomática quando o servidor tiver de educar, fora do país onde estiver em serviço, os dependentes referidos nas letras a, b e d do item II.

§ 2º O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, estabelecerá:

a) o limite mínimo por dependente a ser observado no pagamento do auxílio-familiar; e

b) os casos especiais que justifiquem o quantitativo referido no parágrafo 1º e a forma de seu pagamento.

Nos termos do § 1º do art. 21, acima transscrito, o auxílio-familiar, verba indenizatória, objetiva suprir as despesas de educação e assistência no exterior quando o servidor tiver de educar, fora do país onde estiver em serviço, o filho, menor de vinte e um anos ou estudante menor de vinte e quatro anos que não receba remuneração ou inválido ou interdito, a filha solteira que não receba remuneração e enteados, adotivos, tutelados e curatelados, nas mesmas condições.

Portanto, o ordenamento jurídico vigente já contempla o pagamento do “auxílio-familiar” com a finalidade indenizatória de arcar com as despesas referentes à manutenção, educação e assistência aos dependentes do servidor do Corpo Diplomático quando em exercício no exterior.

Assim, o pedido formulado na ADPF se revela contrário aos limites remuneratórios adotados pelo legislador e a sua extensão limitada apenas aos servidores em exercício no exterior.

Ademais, inexiste, nas normas constitucionais alegadas como parâmetro para a suposta omissão (arts. 6º, 205 e 208, I e II, CF/88), obrigação estatal de instituir vantagem pecuniária para custear o acesso particular à educação para os dependentes dos servidores integrantes da carreira de diplomata.

Confira o que se estabelece nos preceitos fundamentais indicados pelo Autor da ADPF como parâmetro de controle de constitucionalidade:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Parágrafo único.** Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda,

cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

Vejam que não há, nessas normas constitucionais transcritas, uma obrigação estatal de instituir uma vantagem pecuniária para custear o acesso particular à educação para os dependentes dos servidores integrantes da carreira de Diplomata.

Todo brasileiro, no Brasil ou no exterior, em qualquer circunstância tem o direito ao melhor cuidado do Estado para ter efetivado o seu direito à educação. Em um País com a carência de educação básica para tantos milhões de brasileiros necessitados, pela ausência de condições de trabalho de suas famílias, pela insuficiência de recursos para seus responsáveis assumirem o mínimo existencial, em cuja cesta básica se tem a educação, imaginar que o sistema garanta, prioritariamente, a servidores super qualificados e remunerados condignamente, como os da nobre diplomacia brasileira, ajuda suplementar para condições superiormente distintas destinadas a seus dependentes, seria inverter os objetivos da República, expressados no art. 3º da Constituição Federal e segundo o qual entre eles se põe o de “*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*”.

Desse modo, a argumentação apresentada na ADPF em questão importa em ampliação indevida de princípios postos na Constituição, conferindo-lhes desigualdade desfavorável àqueles que mais precisariam dos aportes mesmo financeiros do Estado para ter a garantia de educação.

Ademais, a competência para o cuidado de regime de servidor público, incluído o remuneratório, é matéria afeta ao Poder Legislativo, não ao Poder Judiciário.

A concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos, assim como o auxílio financeiro ora pleiteado, demanda a modificação do texto legislativo vigente mediante edição de lei específica, cuja competência é do Poder Legislativo (art. 37, X, CF/88):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

É aplicável é ao caso o disposto na Súmula Vinculante n. 37 pela qual “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*”.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação da SV 37 se aplica tanto para as verbas remuneratórias como também para as parcelas de caráter indenizatório:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório.

A vedação da Súmula Vinculante 37 se aplica tanto para as verbas remuneratórias como também para as parcelas de caráter indenizatório. Logo, a SV 37 também proíbe que Poder Judiciário equipare o auxílio-alimentação, ou qualquer outra verba desta espécie, com fundamento na isonomia.

Súmula vinculante 37-STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

STF. Plenário. RE 710293, Rel. Luiz Fux, julgado em 16/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 600) (Info 998).

Portanto, os critérios remuneratórios previstos na legislação vigente para os diplomatas brasileiros inserem-se na competência do Poder Legislativo, como antes anotado. Não compete ao Poder Judiciário interferir no espaço de competência dos demais Poderes, devendo pautar-se, na espécie, pela autocontenção judicial (*Judicial self-restraint*).

Além disso, não se demonstra omissão normativa, mas opção adotada na margem discricionária de conformação do legislador.

***Em suma:***

**Não configura omissão constitucional do Poder Público a ausência de norma específica que garanta assistência indireta e pecuniária aos servidores da carreira diplomática, a fim de assegurar amplo acesso à educação de seus dependentes em idade escolar.**

STF. Plenário. ADPF 1.073/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 26/02/2024 (Info 1125).

## **SERVIÇOS PÚBLICOS**

**É inconstitucional lei estadual que prorroga as permissões para empresas operarem serviço de transporte alternativo intermunicipal de passageiros**

**Importante!!!**

ODS 16

**É inconstitucional lei estadual que, em caso de não realização de nova licitação, prorroga automaticamente contratos de permissão de transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros e restaura a vigência de permissões vencidas.**

**Essa lei viola o art. 175, caput, da CF/88:**

**Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

STF. Plenário. ADI 7.241/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/02/2024 (Info 1125).

## **NOÇÕES INTRODUTÓRIAS**

### ***Concessão x permissão x autorização***

(Com lições de Bruno Betti, Manual de direito administrativo. 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024)

A Lei nº 8.987/95 (Lei Geral de Serviços Públicos) regulamenta as concessões e permissões de serviço público.

Tal lei é a concretização da competência da União de legislar sobre normas gerais de licitação, possuindo, portanto, caráter nacional e vinculando todos os entes federados.

É por meio desta lei que foi atendido o comando do parágrafo único, inciso I, do art. 175 da CF/88:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

(...)

A **concessão de serviço público** é definida pela lei de regência como delegação de prestação, feita pelo poder público concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho. Vejamos o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.987/95:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

A **permissão** é conceituada como delegação, pelo poder público, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa jurídica ou física que demonstre capacidade para seu desempenho, nos termos da Lei Geral de Serviços Públicos:

Art. 2º (...)

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

As diferenças entre concessão e permissão são:

- a) sujeito: a concessão pode ser celebrada com um consórcio de empresas ou com uma pessoa jurídica; já a permissão pode ser celebrada com uma pessoa jurídica ou pessoa física;
- b) precariade: enquanto a concessão não detém essa característica, a permissão é tida como precária.

A **autorização de serviço público** é ato administrativo unilateral, precário e discricionário, com a função de consentir o uso de bem público ou viabilizar a prática de uma atividade por particular.

#### **Transporte rodoviário interestadual e internacional: competência da União**

Em relação ao transporte rodoviário interestadual e internacional, a Constituição Federal estabelece a competência da União para sua exploração.

Além disso, a norma constitucional prevê expressamente a possibilidade de delegação de sua prestação mediante autorização, concessão ou permissão:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

Quanto à delegação por autorização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional, o STF possui entendimento que tal serviço pode ser delegado por autorização, sendo desnecessária a realização de licitação nesses casos. Vejamos o entendimento fixado no julgamento da ADI 5.549:

É constitucional dispositivo de lei federal que altera o regime de outorga da prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração de obras de infraestrutura, permitindo sua realização mediante mera autorização estatal, sem a necessidade de licitação prévia, desde que cumpridos requisitos específicos.

STF. Plenário ADI 5.549/DF e ADI 6.270/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 29/3/2023 (Info 1089).

#### ***Transporte rodoviário intermunicipal: competência dos Estados-membros***

O transporte intermunicipal é aquele que ultrapassa os limites do Município, mas não ultrapassa os limites do Estado-membro. Ex: o transporte que sai de Campinas (SP) e vai a Guarulhos (SP).

A Constituição Federal não trouxe uma regra expressa dizendo de quem seria a competência para explorar os serviços de transporte intermunicipal.

Diante disso, a competência será dos Estados-membros, que possuem competência residual, na forma do art. 25, § 1º, da CF/88:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.  
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido:

Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF/88).

STF. Plenário. ADI 4.289, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 11/4/2022.

Ao contrário do transporte desempenhado pela União e pelos Municípios, o texto constitucional não explica as formas de delegação de serviços públicos a serem utilizadas pelos estados-membros.

Consequentemente, a interpretação sistemática que se extrai é no sentido de que, com base no art. 25, § 1º, os Estados possuem discricionariedade para explorar os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros diretamente ou por concessão, permissão ou autorização, pois não existe nenhuma vedação na Constituição que impeça a exploração desse serviço por qualquer das espécies de delegação.

No entanto, adotando-se a concessão ou a permissão, a delegação do serviço público há de ser obrigatoriamente precedida de procedimento licitatório, nos termos do art. 175 da CF/88:

(...) 3. Serviço público de transporte coletivo intermunicipal. Concessão ou permissão. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é imprescindível prévia licitação para a concessão ou permissão da exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros. (...)

STF. 2ª Turma. ARE 1.110.140-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/8/2019.

#### ***Transporte intermunicipal: competência dos Municípios***

A competência para o serviço de transporte rodoviário intramunicipal de passageiros pertence aos municípios, nos termos do art. 30, V, da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob **regime de concessão ou permissão**, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial;

## CASO CONCRETO JULGADO PELO STF

### *O caso concreto foi o seguinte:*

No Estado do Piauí, a Lei estadual nº 5.860/2009 disciplinou o Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí na modalidade Rodoviário.

De acordo com o art. 3º dessa Lei:

Art. 3º Compete ao Estado do Piauí, Poder Delegante, explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização os Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros, no âmbito de sua jurisdição, sempre através de licitação, nos termos desta Lei, da Lei nº 8.987 de 1995 e Lei nº 8.666 de 1993, e observando o que dispõem, ainda, as Leis nº 8.078 de 1990, Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei nº 10.233 de 2001, e Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

(...)

Nesse período foram realizadas licitações e celebrados contratos com empresas que passaram a explorar esse serviço.

Em 2022, foi editada a Lei Estadual nº 7.844/2022 que alterou a Lei nº 5.860/2009 e estendeu a validade das permissões decorrentes de concorrência pública anterior por mais dez anos. Veja a redação do art. 82-A que foi inserida na Lei estadual nº 5.860/2009:

Art. 82-A. Permanecem válidas, considerando-se automaticamente prorrogadas por 10 (dez) anos, a contar da data fixada no inciso I do parágrafo único deste artigo, as permissões para o serviço de transporte alternativo intermunicipal de passageiros oriundos de concorrência pública anterior a esta Lei, nos seguintes termos:

I - objetivam a permanência dos itinerários e horários dos trabalhadores autônomos oriundo de concorrência pública anterior a esta Lei;

II - restringem-se àqueles que estavam em operação na data da publicação do Decreto nº 14.754 , de 27 de fevereiro de 2012, e tenham permanecido em operação na data da publicação do Decreto nº 18.148, de 8 de março de 2019, cadastrado e com matrícula ativa na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI.

Parágrafo único. As permissões de que trata este artigo:

I - consideram-se prorrogadas a partir da homologação do resultado da licitação concorrência nº 013/2013-COEL;

II - permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão;

III - ficam automaticamente prorrogadas por mais 10 (dez) anos, em caso de não realização de nova licitação.

## **ADI**

A Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (ABRATI) ajuizou ADI contra essa previsão.

A Autora alegou que as normas atacadas possuem efeitos retroativos, pois conferem vigência a contratos de prestação de transporte já extintos, sem observância ao procedimento licitatório.

**O STF julgou procedente o pedido contido na ADI? A previsão acima transcrita é constitucional?**  
SIM.

**Prestação direta ou por delegação**

O transporte coletivo é um serviço público que pode ser prestado:

- diretamente pelo Poder Público (o que é mais raro);
- pela iniciativa privada, por meio de contrato de concessão ou permissão.

Se optar pela concessão ou permissão, a Administração Pública deverá realizar o procedimento licitatório, por ser dever constitucional imposto pelo art. 37, XXI e pelo art. 175 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Assim, é imprescindível a existência de prévia licitação para a concessão ou permissão da exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros.

De outro modo, quando a modalidade de delegação escolhida for a autorização, a licitação é dispensável, conforme já entendeu o STF.

**Se, para a concessão, é exigida a licitação, também deve ser exigida a licitação para a prorrogação**

Analisando especificamente o caso concreto, conclui-se que o Estado do Piauí possuía discricionariedade para explorar os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros diretamente, por concessão, por permissão ou por autorização, pois não há vedação na Constituição Federal.

Vale ressaltar, contudo, que, ao escolher a concessão ou permissão, o poder público deve observar o procedimento licitatório em observância aos princípios da igualdade e da competitividade, com o intuito de certificar que serão escolhidos os melhores prestadores.

A imposição constitucional de licitação prévia para a delegação de serviço de transporte intermunicipal por concessão ou permissão também atinge eventuais atos de prorrogação:

É pacífica a orientação do Supremo Tribunal Federal de que, nos termos do art. 175, caput, da Constituição Federal, é imprescindível prévia licitação para a concessão ou a permissão da exploração de serviços públicos. Destarte, são inconstitucionais as prorrogações de concessão e de permissão que vão de encontro à referida premissa, inclusive as de contratos formalizados antes de 5 de outubro de 1988.

STF. 2ª Turma. ARE 869.007/RJ-ED-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26/5/2017.

A prorrogação é feita para manter vigente a delegação de serviço público precedida de licitação, não podendo, contudo, servir à perpetuação de contratos de concessão ou permissão em detrimento da realização do procedimento licitatório.

**Exceção**

O STF admite uma exceção sobre o assunto. O STF admitiu a delegação do serviço de transporte intermunicipal sem prévia licitação em situações excepcionais, conforme tese fixada no julgamento do RE 1.001.104-RG (Tema 854):

Salvo situações excepcionais, devidamente comprovadas, o implemento de transporte público coletivo pressupõe prévia licitação.

STF. Plenário. RE 1001104, Rel. Marco Aurélio, julgado em 15/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 854) (Info 982 – clipping).

**Voltando ao caso concreto**

Segundo exposto na inicial, as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.844/22 tornaram possível a existência de um regime paralelo no sistema de transporte urbano coletivo intermunicipal do Estado do Piauí, uma vez que renovou automaticamente, por até mais 10 anos, antigos contratos de permissão de prestação do serviço público de transporte intermunicipal já exauridos, não obstante a existência de procedimento licitatório ultimado em 2013, com a consequente delegação do serviço aos vencedores do certame, atuais permissionários.

Na verdade, a norma impugnada não apenas restaura a vigência das permissões exauridas como ainda vai além e também prevê a prorrogação automática, por 10 anos, dessas permissões, a contar da homologação do resultado da licitação concorrência nº 013/2013-COEL

Diante disso, o STF afirmou que a norma ofendeu o art. 175 da CF/88.

O fato de a Administração Pública ter procedido à licitação anterior para a escolha desses permissionários não legitima renovações posteriores das respectivas permissões sem a realização de novo procedimento licitatório, pois este é obrigatório. Assim, uma vez finalizado o período em que o permissionário pôde explorar o serviço, é inviável a sua renovação automática sem prévia licitação, ainda que ela decorra de lei.

**Em suma:**

**É inconstitucional — por violar o art. 175, caput, da CF/88 — lei estadual que, em caso de não realização de nova licitação, prorroga automaticamente contratos de permissão de transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros e restaura a vigência de permissões vencidas.**

STF. Plenário. ADI 7.241/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/02/2024 (Info 1125).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.844/2022 do Estado do Piauí.

**DOD PLUS – NÃO CONFUNDIR**

***Os serviços de transporte coletivo terrestre de passageiros, desvinculados da exploração da infraestrutura, podem ser outorgados sem licitação prévia, mediante simples autorização***

É constitucional dispositivo de lei federal que altera o regime de outorga da prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração de obras de infraestrutura, permitindo sua realização mediante mera autorização estatal, sem a necessidade de licitação prévia, desde que cumpridos requisitos específicos.

A regra geral é a realização de licitação. No entanto, especificamente em relação ao transporte rodoviário interestadual e internacional, uma interpretação sistêmica da Constituição admite a autorização do

serviço sem o processo licitatório, mediante o respeito aos princípios da administração pública (legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência).

STF. Plenário. ADI 5549/DF e ADI 6270/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 29/3/2023 (Info 1089).

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

**É inconstitucional lei estadual que preveja que todas as dívidas provenientes de Juizados Especiais da Fazenda Pública e que tenham natureza alimentícia estão dispensadas do regime de precatórios, independentemente do valor do débito**

ODS 16

Compete a cada ente federativo, segundo sua capacidade econômica, fixar o valor-teto das obrigações de pequeno valor decorrentes de sentenças judiciais para pagamento independentemente de precatórios, desde que o valor mínimo corresponda ao montante do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (art. 100, §§ 3º e 4º; e ADCT, art. 87, CF/88).

Contudo, lhes é vedado ampliar a dispensa de precatórios para hipóteses não previstas no texto constitucional, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez consideradas as situações não abarcadas pelo privilégio (art. 5º, *caput*, CF/88).

STF. Plenário. ADI 5.706/RN, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/02/2024 (Info 1125).

### PRECATÓRIO E RPV – REVISÃO

Antes de explicar o que foi decidido, reputo importante fazer uma revisão sobre o tema. Os comentários ao julgado estarão logo após a revisão.

#### ***Regime de precatórios***

Se a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal for condenada, por sentença judicial transitada em julgado, a pagar determinada quantia a alguém, este pagamento será feito sob um regime especial chamado de “precatório” (art. 100 da CF/88).

No *caput* do art. 100 da CF/88 consta a regra geral dos precatórios, ou seja, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenação judicial devem ser realizados na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Existe, então, uma espécie de “fila” para pagamento dos precatórios:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela EC 62/09)

#### ***Exceção ao regime de precatórios***

O § 3º do art. 100 da CF/88 prevê uma exceção ao regime de precatórios. Este parágrafo estabelece que, se a condenação imposta à Fazenda Pública for de “pequeno valor”, o pagamento será realizado sem a necessidade de expedição de precatório:

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

**Quanto é “pequeno valor” para os fins do § 3º do art. 100?**

Este *quantum* poderá ser estabelecido por cada ente federado (União, Estado, DF, Município) por meio de leis específicas, conforme prevê o § 4º do art. 100:

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

**União**

Para as condenações envolvendo a União, pequeno valor equivale a 60 salários-mínimos (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Em 2022, levando-se em consideração o salário-mínimo de R\$ 1.212,00, isso significa que, nas dívidas em que a União for condenada até R\$ 72.720,00 ( $60 \times 1.212$ ), a parte beneficiária não precisará ter que entrar na fila dos precatórios, recebendo a quantia por meio de requisição de pequeno valor (RPV), um procedimento muito mais simples e célere.

**E se o ente federado não editar a lei prevendo o quantum do “pequeno valor”?**

Nesse caso, segundo o art. 87 do ADCT da CF/88, para os entes que não editarem suas leis, serão adotados, como “pequeno valor” os seguintes montantes:

- I — 40 salários-mínimos para Estados e para o Distrito Federal;
- II — 30 salários-mínimos para Municípios.

A norma do art. 87 do ADCT tem caráter transitório e ela própria afirma que somente tem eficácia enquanto o Estado-membro não editar sua lei regulamentando o tema:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

- I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
- II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Desse modo, o legislador estadual tem sim liberdade para fixar valor inferior aos 40 salários-mínimos para o pagamento por meio de RPV, de acordo com a sua realidade orçamentária regional.

**E o Estado pode fixar qualquer valor? Ex: o Estado de São Paulo pode fixar 5 salários-mínimos como sendo pequeno valor para fins de RPV? Isso seria possível?**

NÃO. Os Estados/DF e Municípios, ao editarem as suas leis definindo o que seja “pequeno valor”, deverão ter como critério a sua capacidade econômica, respeitado o princípio da proporcionalidade.

A fixação de 5 salários-mínimos como sendo pequeno valor para um Estado rico como São Paulo seria uma ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Vale ressaltar que nenhum ente pode fixar como pequeno valor quantia inferior ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social (“teto do INSS”):

Art. 100 (...)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

**Os Estados/DF e Municípios podem editar leis fixando quantias superiores aos limites do art. 87 do ADCT? Ex: São Paulo pode editar uma lei dizendo que “pequeno valor” naquele Estado, para fins de RPV, corresponde a 60 salários-mínimos?**

SIM. Os Estados/DF e Municípios podem fixar limites inferiores ou superiores àqueles que estão previstos no art. 87 do ADCT. Na prática, contudo, será muito difícil que um Estado amplie o limite do art. 87 porque, em tese, ele prejudica suas finanças considerando que terá mais débitos a serem pagos por RPV.

#### **RPV**

Nas hipóteses de “pequeno valor”, o pagamento é feito por meio de requisição de pequeno valor (RPV), que se trata de uma ordem expedida pela autoridade judicial à autoridade da Fazenda Pública responsável para pagamento da quantia devida.

**O ente federado, desde que em consonância com a sua capacidade econômica e com o princípio da proporcionalidade, pode estabelecer quantia inferior à prevista no art. 87 do ADCT**

Confira as teses fixadas pelo STF a respeito:

- (I) As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica.
- (II) A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado.
- (III) A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação local.

STF. Plenário. RE 1359139/CE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1/9/2022 (Repercussão Geral – Tema 1231) (Info 1066).

#### **EXPLICAÇÃO DO JULGADO**

**O caso concreto foi o seguinte:**

No Rio Grande do Norte, foi editada a Lei nº 8.428/2003, que definiu as obrigações de pequeno valor, de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 100, da Constituição Federal de 1988, para as entidades de direito público integrantes da Administração Direta e Indireta do Estado.

Anos depois, foi publicada a Lei estadual nº 10.166/2017, que alterou o art. 1º da Lei nº 8.428/2003. Vamos nos ater ao caput e ao § 1º do art. 1º:

LEI ESTADUAL Nº 8.428/2003	
Antes	Depois
Art. 1º Para os efeitos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, suas Autarquias e Fundações, terão como limite o valor	Art. 1º Para os efeitos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, suas Autarquias e Fundações, terão como limite o valor correspondente a vinte (20) salários mínimos.

<p>correspondente a vinte (20) salários-mínimos, não importando a natureza do crédito.</p> <p>§ 1º Considera-se o valor da obrigação, para os fins do disposto no caput, deste artigo, o total apurado, por exequente, em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição da requisição feita pelo Presidente do Tribunal competente;</p>	<p>§ 1º Observar-se-ão valores diversos, excepcionalmente, nos seguintes casos:</p> <p>I - sessenta (60) salários mínimos quando os beneficiários, na data da ordem da expedição da requisição, contarem mais sessenta (60) anos de idade ou que sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei;</p> <p>II - Nos respectivos valores nominais quando egressos de Juizados Especiais da Fazenda Pública e tenham natureza alimentícia.</p>
--	--

O Governador do Estado vetou esses dispositivos, porém a Assembleia Legislativa do Rio Grande Norte rejeitou o veto.

Diante disso, o chefe do Executivo ajuizou ADI impugnando os dispositivos citados alegando, em síntese, que:

- (i) a promulgação da lei foi inconstitucional, porque a Assembleia levou mais de dois anos para derrubar o veto, devendo-se considerar que houve uma rejeição extemporânea do veto;
- (ii) o Legislativo invadiu competência privativa do chefe do Executivo, ao aprovar aumento de despesas sem previsão orçamentária;
- (iii) ampliou as exceções constitucionais à expedição de precatórios, invadindo competência privativa da União para legislar sobre matéria processual.

### ***O que o STF decidiu?***

O STF decidiu que apenas o inciso II do § 1º do art. 1º é inconstitucional.

Vamos entender com calma.

### ***Prazo para apreciação de veto***

O Governador do Estado do Rio Grande Norte alegou que a apreciação do veto foi extemporânea, ou seja, fora do prazo.

A Constituição Federal reconhece que a palavra final em matéria de processo legislativo cabe ao Poder Legislativo, pois é possível rejeitar o veto do Poder Executivo. É o que prevê o § 4º do art. 66:

Art. 66. (...)

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

Veja que a Constituição prevê um prazo de 30 dias para apreciação do veto. Esgotando-se esse prazo, o veto será objeto de apreciação pelo Poder Legislativo na próxima ordem do dia, conforme estabelece o § 6º:

Art. 66. (...)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

O STF entendeu que a inobservância do prazo constitucional para apreciação do veto não se traduz em caducidade ou preclusão da prerrogativa do Poder Legislativo de apreciar o veto, afastando, assim, a alegação de inconstitucionalidade formal dos dispositivos impugnados:

**A inobservância do prazo previsto no art. 66, § 4º, da Constituição Federal para o Poder Legislativo apreciar o veto do chefe do Poder Executivo a projeto de lei acarreta tão somente a inclusão da matéria na ordem do dia da sessão imediata e o sobrerestamento das demais proposições até sua votação, não se podendo extrair do texto constitucional a caducidade ou preclusão desta prerrogativa do Poder Legislativo.**

STF. Plenário. ADI 5.706/RN, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/02/2024 (Info 1125).

### ***Fixação do teto das obrigações de pequeno valor***

Quanto à fixação do teto das obrigações de pequeno valor, a Constituição Federal, em seu art. 100, §§ 3º e 4º, prevê o seguinte:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.  
(...)

3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

O STF considerou tal matéria de iniciativa legislativa concorrente, visto que o mero aumento de despesas para a Administração Pública não atrai a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Assim, o Plenário não reconheceu a inconstitucionalidade formal quanto ao vício de iniciativa.

Ainda, argumentaram que a reserva de iniciativa não está presente no caso, pois a lei impugnada não possui natureza orçamentária (prevista nos arts. 84, XXIII e 165 da CF/88), nem disciplina a organização e funcionamento da Administração Pública (art. 61, § 1º, da CF/88).

**Não há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, pois não se trata de lei de natureza orçamentária (artigos 84, XXIII, e 165, CRFB), nem tampouco de disciplina da organização ou funcionamento da administração pública (artigo 61, § 1º, CRFB).**

**As hipóteses de reserva de iniciativa legislativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático. O mero fato de a disciplina de determinada matéria implicar aumento de despesas para a administração pública não é suficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

STF. Plenário. ADI 5.706/RN, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/02/2024 (Info 1125).

### ***Inciso I do § 1º do art. 1º: constitucional***

O STF entendeu que o pagamento das obrigações de pequeno valor mediante requisição deve observância às balizas fixadas no texto constitucional, competindo aos legisladores tão somente fixar os valores-teto, sendo-lhes vedado ampliar a dispensa de precatórios, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Desse modo, os entes federativos podem legislar sobre o valor-teto das obrigações de pequeno valor, mas precisam obedecer ao valor mínimo correspondente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Por isso, o inciso I do art. 1º da Lei estadual impugnada não apresenta vício de constitucionalidade porque estabeleceu o teto das obrigações de pequeno valor no patamar de 60 salários-mínimos.

O inciso II, ao contrário, não versou sobre valor-teto, mas elegeu – como vimos – uma categoria de dívidas da Fazenda Pública estadual cujo pagamento se dará sem observância do regime de precatórios, caracterizando exceção não prevista ao regime de precatórios instituído na Constituição Federal.

***Inciso II do § 1º do art. 1º: inconstitucional***

No inciso II do § 1º do art. 1º, a Lei previu que uma determinada categoria de dívidas (aqueles provenientes de Juizados Especiais da Fazenda Pública e que tenham natureza alimentícia) estariam dispensadas do regime de precatórios, independentemente do valor do débito.

O que esse dispositivo disse, em outras palavras, foi o seguinte: se a dívida for oriunda de uma condenação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e tiver natureza alimentícia, ela será paga por meio de RPV (sem precatório), não importando o valor do débito.

Ocorre que isso é inconstitucional porque a Constituição Federal já elencou as exceções ao regime de precatórios e o legislador estadual criou uma nova, que não está prevista no texto constitucional.

Mas as causas que tramitam perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública não são sempre limitadas ao teto de 60 salários-mínimos (Lei nº 12.153/2009)? Em princípio sim. No entanto, as condenações ali proferidas estão sujeitas a eventuais multas, honorários advocatícios de sucumbência e outros acréscimos que podem fazer com que o valor total da condenação supere o limite inicial de 60 salários-mínimos. Em palavras mais simples: a parte autora ingressa com a ação limitada a 60 salários-mínimos, no entanto, a condenação final pode acabar superando esse teto.

***Em suma:***

**Compete a cada ente federativo, segundo sua capacidade econômica, fixar o valor-teto das obrigações de pequeno valor decorrentes de sentenças judiciais para pagamento independentemente de precatórios, desde que o valor mínimo corresponda ao montante do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (art. 100, §§ 3º e 4º; e ADCT, art. 87, CF/88).**

**Contudo, lhes é vedado ampliar a dispensa de precatórios para hipóteses não previstas no texto constitucional, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez consideradas as situações não abarcadas pelo privilégio (art. 5º, caput, CF/88).**

STF. Plenário. ADI 5.706/RN, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/02/2024 (Info 1125).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei nº 10.166/2017 do Estado do Rio Grande do Norte, na parte em que acrescentou o inciso II ao § 1º do art. 1º da Lei estadual nº 8.428/2003.

**EXERCÍCIOS**

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Não configura omissão inconstitucional do Poder Público a ausência de norma específica que garanta assistência indireta e pecuniária aos servidores da carreira diplomática, a fim de assegurar amplo acesso à educação de seus dependentes em idade escolar. ( )
- 2) É constitucional lei estadual que, em caso de não realização de nova licitação, prorroga automaticamente contratos de permissão de transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros e restaura a vigência de permissões vencidas.
- 3) É inconstitucional lei estadual que preveja que todas as dívidas provenientes de Juizados Especiais da Fazenda Pública e que tenham natureza alimentícia estão dispensadas do regime de precatórios, independentemente do valor do débito

*Gabarito:*

1. C  2. E  3. C

**Citação da fonte:**

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.